

PARECER CONJUNTO N.º /2018

**COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI N.º 77/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 77/2018 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo alterar dispositivos da Lei n.º 3.159, de 18 de junho de 2018 que reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos efetivos do Quadro Geral da Administração e da Saúde da Prefeitura Municipal de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências.

Por intermédio da matéria sob exame, pretende o Nobre Autor alterar regras de progressão, enquadramento de novos servidores, quantitativo de vagas e carga de horária de alguns cargos.

Recebido e publicado em 25 de outubro de 2018, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação, bem como apresentou a Emenda n.º 1 ao Projeto.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais que me designou como Relator para emitir parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, não se constata aspectos que poderiam aumentar ou diminuir despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais.

A alteração proposta pelo artigo 1º do Projeto sob análise visa somente a correção de erro material. O artigo 2º garante aos servidores públicos empossados após a publicação da Lei n.º 3.159/2018, o direito ao vencimento fixado no Edital do respectivo concurso.

O artigo 3º estende o direito a duas promoções aos ocupantes dos cargos de Atendente, que antes da publicação da Lei n.º 3.159/2018 tinham vencimentos inferiores ao salário mínimo nacional. Esta distorção estava prevista no Parecer de Impacto n.º 1/2018, da lavra do Economista Danilo Bijos Crispim e parte integrante do Projeto de Lei n.º 13/2018, que deu origem à supracitada Lei.

Entende-se, portanto, que a extensão do benefício de duas promoções aos ocupantes do cargo de Atendente já estava prevista no Parecer de Impacto, porém, como afirma o Sr. Prefeito nos parágrafos 5 e 6 da Mensagem n.º 159/2018 (fls. 2/3), os cargos foram erroneamente alocados na Tabela II de Vencimento, e não na Tabela I, como nos demais casos.

O artigo 4º trata da diferenciação dos interstícios para progressão e promoção, não gerando impacto de ordem financeiro-orçamentária.

Por fim, os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º (ressalte-se que os artigos 5º, 6º e 7º foram unificados pela Emenda n.º 1) tratam da mudança de carga horária dos cargos de Assistente Técnico em Saúde de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas. Esta alteração abrangerá apenas os novos servidores que vierem a prestar concurso e serem empossados nos cargos relacionados.

Os vencimentos dos referidos cargos serão alterados proporcionalmente ao aumento da carga horária. Porém, esta alteração não pode ser chamada de aumento de despesa, visto que uma disponibilidade maior dos servidores junto ao órgão exigirá um número menor de servidores.

Desta forma, não se visualiza qualquer impacto de natureza financeiro-orçamentária advindas do Projeto sob análise, dispensando-se, portanto, a necessidade cumprir as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há, portanto, óbices de natureza orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2018.

2.2 Da Comissão de e Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, III, “a” e “f”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
(...)
III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:
(...)
a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
(...)
f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
(...)

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

Diante dos motivos elencados pelo Autor, conforme Mensagem n.º 159/2018, e com

fundamento nos princípios éticos deste Relator, resta somente atender ao objeto da proposição em tela.

Percebe-se que a intenção no Nobre Autor é corrigir erros matérias, sanar falhas de interpretação, garantir o direito a duas progressões na carreira aos ocupantes do cargo de Atendente (direito esse já garantido aos demais ocupantes de cargos com vencimento inferior ao salário mínimo nacional) e alterar carga horária de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, ajustando-se proporcionalmente os vencimentos, dos cargos de Assistente Técnico de Saúde.

Tais alterações representarão maior eficiência ao serviço público e, desta forma, merecem ser aprovadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 77/2018, bem como de sua Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de novembro de 2018.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado